



PROCESSO Nº TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/ms

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Não há como vislumbrar a ocorrência do cerceio do direito de defesa ou ofensa ao devido processo legal em razão do não provimento do agravo de petição, tendo em vista que a parte teve a oportunidade de provocar o juízo, a fim ter seu recurso analisado em sua integralidade, o que foi observado pela Corte a quo.
Não conhecido.

MÉDIA DE HORAS EXTRAS. CÁLCULO DO PERITO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

No caso, não há ofensa à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como determina o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, uma vez que, o Regional, por meio do acórdão, apenas interpretou o título executivo.
Não conhecido.

FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

No caso, não há ofensa à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como determina o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, uma vez que, o Regional, por meio do acórdão, registrou que a parcela em questão já foi excluída do cálculo exatamente em atenção ao previsto no título executivo.
Não conhecido



PROCESSO N° TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

**CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT - SEGURO
ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A decisão proferida encontra-se em consonância com o atual entendimento desta Corte, no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para execução das contribuições previdenciárias relativas ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT (RAT - Riscos Ambientais do Trabalho). Precedentes da SBDI-1.
Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES.
REFLEXOS. HONORÁRIOS DO CONTADOR.**

Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processos que se encontram na fase de execução somente é possível mediante demonstração ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. Não indicado qualquer artigo da Constituição que tivesse sido violado, o recurso não atende aos requisitos previstos em lei em relação a estes tópicos.

Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069**, em que é Recorrente **BANCO SANTANDER S.A.** e Recorridos **SIDNEY ANDRADE GOMES FILHO e UNIÃO (PGF)**.

O Tribunal Regional, ao examinar os agravos de petição interpostos pelas partes, negou provimento ao do exequente e do executado e deu provimento parcial ao agravo de petição da União, para determinar a incidência da contribuição previdenciária no aviso prévio indenizado.

O Banco reclamado interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

A admissão do recurso se efetivou por possível violação do artigo 114, VIII da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

Contrarrrazões foram apresentadas pelo Reclamante e pela União.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O Banco executado, nas razões recursais, sustenta, que "Ao não ter sido provido o recurso anterior, resta violado o direito de livre apreciação ao Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito". Afirma que "A decisão ora recorrida não pode ser mantida, pois afeta o direito constitucional do executado de ter contra si direcionada uma execução menos gravosa". Indica ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 por ter havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não há como vislumbrar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao devido processo legal diante do não provimento do agravo de petição do reclamado, tendo em vista que a parte teve a oportunidade de provocar o juízo a fim ter suas alegações analisadas pelo Regional, o que foi regularmente observado.

Dessa forma, não se caracteriza afronta literal aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

MÉDIA DE HORAS EXTRAS. ERRO DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

O Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamado, sob os seguintes termos:

“Ressalvado o meu entendimento em sentido contrário, a apuração da média de horas extras a incidir na remuneração das férias e, analogicamente, na do 13º salário, deve observar o número de meses efetivamente trabalhado, consoante r. posicionamento firmado por esta e.Seção Especializada, *in verbis*:

"OJ EX SE - 167: FÉRIAS. REFLEXOS-DE HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. A consideração dos doze meses que precede a concessão de férias, para efeito de reflexos de horas extras (Art. 142 e parágrafos), normalmente, só ocorre no primeiro período aquisitivo, concedido no ano subsequente, consoante art. 134, caput, da CLT. A partir do segundo período, se uma vez por ano o empregado usufrui férias, para obtenção da média das horas extras não há que se dividir por doze, mas por onze. A média real só é obtida se observado, sempre, o número de meses efetivamente trabalhado."

Não se há falar em violação ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF/88, citado pelo agravante e, estando o r. julgado de origem em conformidade com o entendimento antes consignado, mantenho-o.”

O reclamado sustenta que “o cálculo homologado está equivocado no que concerne à apuração das médias das horas extras para o cálculo dos reflexos”. Indica violação dos artigos 142, § 6º, da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e traz arestos para confronto de teses.

Registre-se, de início, que, tratando-se de **PROCESSO EM EXECUÇÃO**, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ficou consignado no acórdão Regional que está “o r. julgado de origem em conformidade com o entendimento antes consignado”. Conforme se



PROCESSO Nº TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

depreende da decisão do Regional, no título executivo tratou-se somente de fixar a forma de cálculo da média das horas extras.

No caso, **não é possível verificar ofensa à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, como determina o **parágrafo 2º do artigo 896 da CLT**, uma vez que, o Regional, por meio do acórdão, apenas interpretou o título executivo.

Ressalte-se, ainda, que a teor da OJ 123 da SDI-2, -O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada- .

Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ante a interpretação dada pela Corte *a quo* ao título executivo, estando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sob qualquer ângulo em que se examine o tema, não é possível verificar ofensa à literalidade de dispositivos da Constituição Federal, como determina o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 266 desta Corte.

Não conheço.

FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

O Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamado, sob os seguintes termos:

“FGTS

Defende o executado que o FGTS incidente sobre as parcelas da reintegração deve ser apurado no percentual de 8%), e não no índice de 11,20%), com integração da multa de 40%, o que afronta a garantia constitucional de obediência à coisa julgada (inciso; XXXVI, do artigo 5º, da CF/88) e implica excesso de execução.

Como já destacado na sentença resolutiva (item 05 - fl. 593-v), o Recurso de Revista interposto pelo executado foi provido para excluir a determinação de reintegração do exequente, bem como parcelas daí decorrentes (fl. 238), o que foi observado pelo calculista, que não apurou



PROCESSO Nº TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

FGTS sobre os salários do período de estabilidade, igualmente inexistente na conta de fl. 432”.

O reclamado sustenta que “os cálculos homologados, agora no que pertine à incidência do FGTS sobre o salário estabilidade, estão incorretos”. Afirma que “A liquidação da sentença deve exprimir os exatos contornos estabelecidos no título judicial, dele não podendo se afastar, sob pena de violação à garantia constitucional de respeito à coisa julgada”. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Ficou consignado no acórdão Regional que “o Recurso de Revista interposto pelo executado foi provido para excluir a determinação de reintegração do exequente, bem como parcelas daí decorrentes (fl. 238), o que foi observado pelo calculista, que não apurou FGTS sobre os salários do período de estabilidade, igualmente inexistente na conta de fl. 432”.

Conforme se depreende da decisão do Regional, já foi observado o comando do título exequendo ao não se apurar o FGTS sobre os salários do período de estabilidade.

Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ante a interpretação dada pela Corte a *quo* ao título executivo, estando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não conheço.

**CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SAT - SEGURO
ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Acórdão do Regional registrou o seguinte:

“As contribuições sociais denominadas de “terceiro”, nas quais se incluem o SAT, atualmente denominado RAT (risco ambientais do trabalho), equiparam-se às contribuições previdenciárias, tributo previsto em lei e arrecadado pelo órgão previdenciário. Por isso, derivando de sentença condenatória trabalhista é desta Especializada a competência para decidir acerca da execução daquelas parcelas, sendo este, aliás, o entendimento majoritário desta e. Seção Especializada, consubstanciado na OJ EX SE 166.

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

Esse é inclusive o atual posicionamento do TST, conforme notícia veiculada em 16/04/2010, intitulada 'Turma do TST debate competência para executar Seguro de Acidente de Trabalho', em que os Ministros da Quarta Turma 'firmaram entendimento de que a, contribuição denominada SAT - Seguro de Acidente de Trabalho destina-se à seguridade social, e, portanto, deve ser executada, de ofício, pela Justiça do Trabalho', à semelhança do entendimento defendido pela Terceira Turma, em notícia do dia 23/03/2010, sob o título 'Justiça do Trabalho tem competência para cobrar contribuição de Seguro de Acidente de Trabalho resultado de sentenças'.

Nego provimento ”.

A reclamada argui a incompetência da Justiça do trabalho para executar contribuições previdenciárias relativas a terceiros. Aduz que estão excluídas do artigo 195 da Constituição Federal, a teor do art. 240 da Constituição Federal as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Indica violação dos artigos 114, VIII, 195, I, "a" e II e 240 da CF/1988. Traz arestos.

A decisão proferida encontra-se em consonância com o atual entendimento desta Corte, no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para execução das contribuições previdenciárias relativas ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT (RAT - Riscos Ambientais do Trabalho).

Precedentes:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). O Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), consoante disposto nos arts. 11 e 22 da Lei 8.212/91, é parcela criada para fazer frente ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, como a aposentadoria especial e a incapacidade em razão dos riscos no ambiente de trabalho, enquadrando-se, assim, precisamente no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, inc. I, alínea



PROCESSO Nº TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

-a-, da Constituição da República, de sorte que exsurge cristalina a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a título de SAT. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-87000-77.2002.5.15.0017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/12/2010)

EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. Diante da origem e do objetivo da contribuição recolhida com o fim de custeio da seguridade social, a título de seguro acidente de trabalho - SAT, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição devida, ante o que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição Federal, em interpretação sistemática com o que dispõe o art. 195, I, a, da mesma Carta. Enquanto a contribuição de terceiros é destinada a entidades que fomentam o ensino profissionalizante (sistema S) a contribuição devida ao SAT é destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios relativos a incapacidade do trabalhador em razão dos riscos no ambiente de trabalho, a determinar que o valor devido seja objeto de execução nesta Justiça Especial. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-37741-78.2006.5.03.0059, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/12/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/12/2010)

EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. Diante da origem e do objetivo da contribuição recolhida com o fim de custeio da seguridade social, a título de seguro acidente de trabalho - SAT, não há como afastar a



PROCESSO N° TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição devida, ante o que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição Federal, em interpretação sistemática com o que dispõe o art. 195, I, a, da mesma Carta. Enquanto a contribuição de terceiros é destinada a entidades que fomentam o ensino profissionalizante (sistema S) a contribuição devida ao SAT é destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios relativos a incapacidade do trabalhador em razão dos riscos no ambiente de trabalho, a determinar que o valor devido seja objeto de execução nesta Justiça Especial. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-470100-30.2003.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/12/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/12/2010)

Incide, no caso, os termos da Súmula 333 do TST.
Não conheço.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REFLEXOS.
HONORÁRIOS DO CONTADOR.**

Cumprido ressaltar, mais uma vez, que nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, nos processos que se encontram na fase de execução, somente é possível mediante demonstração de ofensa à literalidade de dispositivo constitucional.

Neste caso, em relação aos temas em epígrafe, o reclamado não indicou qualquer dispositivo da Constituição Federal que tivesse sido violado. O recurso, portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, no particular.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-124300-89.1996.5.09.0069

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 15 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10001F039A554E244F.